



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho  
Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários

## PARECER SEI Nº 9837/2021/ME

**Documento preparatório**, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA. REQUISITOS JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIOS PARA ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pela perspectiva jurídica finalística previdenciária ausente o cumprimento do requisito previsto no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Necessidade de atendimento integral do dispositivo regulamentar, o que enseja a inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do estado, de pelo menos três das regras previdenciárias elencadas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, como condição indispensável para deferimento de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF).

Processo SEI nº 17944.101744/2021-26

### I

1. Trata-se do Ofício GG nº 195/2021, do estado do Rio de Janeiro, por meio do qual solicita análise sobre o pedido de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que alterou a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021. O processo foi enviado a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo Despacho STN-GABIN (SEI nº 16203495), do Secretário do Tesouro Nacional, haja vista o inciso II do §1º do art. 4º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021 e o Parecer SEI Nº 8244/2021/ME, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional.

2. Os autos foram distribuídos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho e, em seguida, enviados à esta Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários - CAP/PGACPET, para avaliação da matéria, sob a perspectiva jurídico-previdenciária, com base no art. 5º, §

1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

3. É o relato do essencial.

## II

4. Preliminarmente, ressalte-se que esta CAP/PGACPET possui atribuição restrita à consultoria e ao assessoramento jurídico de matérias que tangenciem a previdência social, relativas aos regimes de previdência social constitucionalmente previstos, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cumulado com o art. 32 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, com redação conferida pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019. Em outras palavras, à este órgão compete a análise prévia de medidas destinadas a assegurar o direito fundamental à previdência social, bem como dirimir dúvida jurídica acerca de institutos de direito previdenciário, concernentes aos regimes oficiais de previdência e ao regime de previdência complementar (arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal).

5. É sob a estrita ótica da avaliação jurídica acerca de institutos de direito previdenciário que será analisado o pedido em exame.

6. As disposições da Lei Complementar nº 178, de 2021 alteraram a redação da Lei Complementar nº 159, de 2017, Nessa senda, alguns requisitos específicos, pertinentes à matéria previdenciária, foram elencados para a observância dos entes federativos, na sua decisão de adesão ao NRRF: art. 2º § 1º, incisos II e VIII; art. 4º, inciso II (que remete ao art. 2º); art. 4º-A, inciso I, letra "b" (que também remete ao art. 2º).

7. Essa alteração legislativa ensejou a atualização das disposições regulamentares, que antes eram veiculadas pelo Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, tendo sido editado o Decreto nº 10.681, de 2021, cuja minuta foi apreciada por esta CAP/PGACPET, pelo PARECER SEI Nº 3710/2021/ME (Processo SEI nº 17944.100153/2021-31), tendo-se destacado que "No que tange aos dispositivos de natureza previdenciária da proposta, verifica-se que estão adaptados, *prima facie*, às disposições que a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 atualizou nas disposições da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no sentido da diretriz de alinhamento das normas dos regimes próprios de previdência ao paradigma de algumas regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União, que contaram com atualizações importantes pela legislação infraconstitucional e pela EC 103, de 2019." Nesse esteira, os arts. 12 e 18 do novel regulamento veiculam matéria de índole previdenciária, as quais constituem requisitos a serem observados pelos entes federados que desejem aderir ao NRRF.

8. São tais dispositivos legais e regulamentares que serão objeto de cotejo com as considerações consignadas pelo estado do Rio de Janeiro, por meio de sua missiva.

### I - Cumprimento do requisito de instituição do Regime de Previdência Complementar

9. Com efeito, de acordo com o que aduz a seção II, item II. 1 do Ofício GG nº 195/2021 (16032525), o estado do Rio de Janeiro pretende justificar que cumpriu o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou seja, que instituiu o regime de previdência complementar a que aludem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, por meio da Lei Estadual nº 6.243, de 21 de maio de 2012, cujo *caput* prevê que:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

10. O art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021 assevera que o requisito para o cumprimento do requisito previsto no inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 é "apresentação da

lei que instituir o regime de previdência complementar a que se referem os [§ 14](#), [§ 15](#) e [§ 16 do art. 40 da Constituição](#)."

11. Nessa linha, a informação pelo estado do Rio de Janeiro, de que foi editada a lei instituidora do regime de previdência complementar parece atender à disposição regulamentar.

12. Não obstante, é certo que para a efetiva instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos, é preciso que o ente federativo dê efetivo cumprimento ao disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. Essa a interpretação coerente com o art. 18 do Decreto nº 10.681, de 2021, inclusive tendo sido registrada por esta CAP/PGACPET, pelo PARECER SEI Nº 3710/2021/ME, ao asseverar, no seu item 14, que "é necessário que a lei atenda a todos os requisitos do art. 40 da Constituição Federal para ter validade".

13. Isso significa que, além da aprovação da lei, de iniciativa do Poder Executivo, determinando a instituição do regime complementar, faz-se necessária a oferta, aos servidores que percebam remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de plano de benefícios, do tipo contribuição definida, observando-se o art. 202 da Constituição Federal (determinação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal). E o regime complementar ainda deve ser administrado por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, na medida em que, embora a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 tenha permitido que Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC administrem planos de previdência destinados a servidores públicos, patrocinados por entes federativos, portanto, ela remeteu essa possibilidade à regulação por lei complementar, que ainda não foi editada.

14. Assim, de acordo com a previsão na lei específica do ente federativo, na condição de patrocinador público, o ente deve instituir a EFPC, ou possibilitar a adesão a um plano de benefícios administrado por alguma EFPC com autorização legal para administrar planos de benefícios para outros entes da federação - entidades qualificadas como multipatrocinadas, de acordo com a letra "b" do inciso II do art. 34 da Lei Complementar nº 109, de 2001 -, havendo a necessidade de instrumentalização dos direitos e obrigações relativos à gestão do plano de benefícios por meio de convênio de adesão, celebrado entre ele (o ente federativo) e a EFPC, que precisa ser autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia que possui a competência legal de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares no âmbito da previdência complementar fechada.

15. No caso do estado do Rio de Janeiro, embora não tenha sido noticiado na missiva enviada, a Lei Estadual nº 6.243, de 2012, além de ter instituído o regime de previdência complementar aos seus servidores, também autorizou, pelo seu art. 5º, a criação da "entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001". O website institucional da EFPC (<http://www.rjprev.rj.gov.br/>) noticia que o Regulamento do Plano de Benefícios (RJPREV-CD) foi aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 450, de 02 de setembro de 2013, ocasião em que foi efetivado o início da operacionalização do regime complementar do estado do Rio de Janeiro.

16. Com efeito, considerando o efetivo funcionamento do regime complementar, parece realmente ter sido cumprido o requisito previsto no do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamentou o inciso VIII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

## **II - Cumprimento do requisito de adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União**

17. Na seção II, item II. 2 do Ofício GG nº 195/2021 (16032525), o estado do Rio de Janeiro pretende justificar que cumpriu parcialmente o requisito previsto no art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017, no que tange à adoção, no que couber, pelo seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União.

18. O art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021 estabelece quatro regras, das quais o ente federativo que deseje aderir ao NRRF poderá escolher, pelo menos, três delas não havendo hierarquia de prioridade dentre as opções contidas nos seus quatro incisos. Assim, escolhidas três dentre as quatro opções dispostas, o ente terá cumprido o requisito do art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017.

19. O estado do Rio de Janeiro aduz que cumpriu duas das quatro regras dispostas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021: (i) a alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União; e (ii) adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, asseverando que, no tocante à alíquota, o art. 33 da Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, previu a alíquota de 14% (quatorze por cento), que estaria coerente com a alíquota cobrada dos servidores da União. Igualmente, aduziu que a Lei Estadual nº 7.628, de 09 de junho de 2017 estabeleceu limites temporais para a concessão de pensões por morte a cônjuges ou companheiros, nos moldes da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que também se aplica ao RPPS da União diante da previsão constante do art. 222, inciso VII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

20. O próprio ente federativo informa que só houve a satisfação dos incisos II e IV do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, tendo sido cumprido parcialmente o requisito previsto no art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017.

21. Ocorre que o regulamento não abre a possibilidade de cumprimento parcial dos requisitos legalmente previstos para a adesão ao regime de recuperação fiscal previsto na referida norma complementar.

22. Assim, pela perspectiva jurídica finalística previdenciária ausente o cumprimento do requisito previsto no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, impondo-se a necessidade de atendimento integral do referido dispositivo regulamentar, o que enseja a inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do estado, de pelo menos três das regras previdenciárias elencadas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, como condição indispensável para deferimento de adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF).

### III

23. Ante o exposto, sob a perspectiva jurídico-previdenciária, com base no art. 5º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017, entende esta CAP/PGACPET que, diante dos elementos que constam dos autos, o estado do Rio de Janeiro **não satisfaz** três dos quatro requisitos previstos no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, não tendo sido satisfeitas, por ora, todas as condições necessárias ao deferimento de sua adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), nos termos do art. 2º § 1º, incisos II da Lei Complementar nº 159, de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, e regulamentada pelo art. 12 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, com sugestão de envio à DIGAB, par consolidação das manifestações exaradas pelas unidades centralizadas desta PGFN [1].

Brasília, 30 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**THAÍSA JULIANA SOUSA RIBEIRO**

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora-Geral de Assuntos Previdenciários

Aprovo o Parecer SEI nº 9837/2021/ME da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários.

Encaminhe-se à DIGAB-PGFN, para eventual consolidação de manifestações jurídicas, com sugestão de posterior submissão ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho

[1] Indexação CAP: 7. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; 7.1. Normas Gerais; 8. Regime Complementar de Previdência; 8.1 Normas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Juliana Sousa Ribeiro, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Previdenciários**, em 30/06/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho**, em 30/06/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16849108** e o código CRC **88B3E0CD**.

Referência: Processo nº 17944.101744/2021-26

SEI nº 16849108